



PROCESSO N.º: 17.306-1/2017
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
GESTOR(A): MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: NÃO CONSTA
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia**, exercício 2017, sob a responsabilidade da Sra. Mauriza Augusta de Oliveira, prestadas a este Tribunal com fundamento no artigos 31, § 1º e no artigo 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); nos artigos 29, inciso I, e 176, § 3º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT); e na Resolução Normativa TCE-MT n.º 10/2008.

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Osvaldemir Nestor de Araújo – CRC/MT 4852, no período de 01/01/2017 a 05/01/2017, e do Sr. Márcio Adriano da Silveira – CRC 010184-O2, no período de 06/01/2017 a 31/12/2017.

O Sistema de Controle Interno foi exercido pela Sra. Jocivani Cristina Pinheiro de Sá, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

O Controlador Interno examinou a execução orçamentária e contábil das contas municipais e relatou que o Poder Executivo demonstrou regularidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Assim, opinou pela aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Brasilândia (Doc. Digital n.º 72060/2018).

Do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital n.º 101152/2018), extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob



análise:

Quanto às características do Município:

Data de Criação do Município	10/12/1979
Área Geográfica	3.276,79 km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	194 km
Estimativa de População do Município – IBGE – 2017	3.827

Site: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php>

Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2013 a 2016:

Exercício 2013	PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO
Exercício 2014	PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO
Exercício 2015	PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO
Exercício 2016	PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual – PPA do Município de Colíder - MT, para o quadriênio 2014 a 2017, foi instituído pela **Lei n.º 517, de 22/10/2013** e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 30.958-3/2013, em 18/12/2013, **em conformidade** com o estabelecido no artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE-MT n.º 14/2007 (Regimento Interno), que regula o encaminhamento dessa peça de planejamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2017, foi instituída pela **Lei n.º 606, de 07/06/2016**, sendo protocolada neste Tribunal sob o n.º 23.144-4, em 15/12/2016, **em acordo**, com o artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.



1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, para o exercício de 2017, foi instituída pela **Lei nº 620, de 07/12/2016**, sendo protocolada neste Tribunal sob o n.º 41629, em 13/01/2017, **em consonância**, portanto, com o artigo 166, inciso I, da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 15 de janeiro de cada ano.

Conforme destacado no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 19.091.257,43**. Deste valor, destinou-se **R\$ 13.360.296,43** ao Orçamento Fiscal e **R\$ 5.730.961,00** da Seguridade Social (OFSS). Não houve orçamento de investimento.

Ficou autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do total das despesas, conforme artigo 6º, da citada lei.

A Equipe Técnica apontou que a LOA foi elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO (artigo 165, §7º, CRFB), bem como, que o texto dessa Lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos.

Asseverou, ainda, que a LOA dispôs acerca das matérias definidas na legislação e atendeu ao princípio da exclusividade (artigo 165, §§5º ao 8º, CRFB).

Ademais, pontuou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (artigo 167, inciso VII, CF), nem por conta de recursos inexistente (artigo 167, inciso II e V, da CRFB; artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320/1964).

Registrou que a lei orçamentária e as leis de créditos adicionais somente incluíram novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (artigo 45, LRF).

Pontuou que os créditos adicionais especiais e suplementares foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (artigo 167, inciso V, CRFB).

Todavia, a SECEX verificou que foram abertos créditos suplementares, no valor de **R\$ 218.224,22**, e créditos especiais, no valor de **R\$ 671.272,90**,



sem a devida autorização legislativa (irregularidade classificada como **FB.02**¹).

Lei nº	Decreto nº	Suplementar	Especial	Recursos Indicados
609/2016	0029/2017	5.500,00	-	Anulação de dotações
609/2016	0031/2017	174.000,00	-	Anulação de dotações
609/2016	0064/2017	38.724,22	-	Anulação de dotações
665/2017	0070/2017	-	299.928,90	Superávit financeiro
666/2017	0071/2017	-	371.344,00	Superávit financeiro

Por fim, constatou a ocorrência de divergências entre os decretos de abertura de crédito adicional suplementares e as informações inseridas no Sistema Aplic, configurando a irregularidade classificada como **MC.03**²

Segundo a Unidade Técnica, as informações de créditos abertos por operação de crédito, no montante de R\$ 96.230,74, foram lançadas erroneamente no sistema APLIC, uma vez que esses créditos adicionais tiveram como fonte de recursos a anulação de despesas.

Lei	Decreto	Crédito Adicional Suplementar	Recursos indicados
620/2016	32/2017	4.000,00	Anulação de dotações
620/2016	53/2017	6.000,00	Anulação de dotações
620/2016	66/2017	41.000,00	Anulação de dotações
620/2016	68/2017	10.000,00	Anulação de dotações
620/2016	69/2017	28.739,59	Anulação de dotações
620/2016	75/2017	5.500,00	Anulação de dotações
620/2016	76/2017	991,15	Anulação de dotações
	Total	96.230,74	

Outra divergência constatada pela Equipe Técnica refere-se aos decretos de abertura de crédito adicional.

¹ Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (artigo 167, inciso V, CRFB; art. 42 L. 4.320/64).

² Divergências de Informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).



De acordo com a SECEX, o Decreto n.º 49/2017, autorizado pela Lei n.º 645/2017, estabeleceu a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 372.586,26, sendo R\$ 349.932,00 por excesso de arrecadação e R\$ 22.654,26 por anulação de despesas. No entanto, verificou-se que no Sistema Aplic não foi lançado o valor referente à anulação de dotações no montante de R\$ 22.654,26.

O Decreto n.º 63/2017, autorizado pela Lei n.º 651/2017, estabeleceu a abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 28.000,00, sendo R\$ 25.000,00 por excesso de arrecadação e R\$ 3.000,00 por anulação de despesas. Entretanto, verificou-se que no Sistema APLIC não foi lançado o valor referente à anulação de dotações no montante de R\$ 3.000,00.

O Decreto n.º 57/2017, autorizado pela Lei n.º 660/2017, abriu um crédito adicional especial, no valor de R\$ 243.750,00, por excesso de arrecadação, porém, nas informações do Sistema APLIC consta o lançamento do valor de R\$ 249.270,00 como crédito suplementar, tendo sido lançados os valores de R\$ 243.750,00 como excesso de arrecadação e de R\$ 5.520,00 como anulação de dotações.

Por fim, o Decreto n.º 52/2017, autorizado pela Lei n.º 661/2017, abriu um crédito adicional especial, no valor de R\$ 150.000,00, por excesso de arrecadação, mas, no sistema APLIC consta o lançamento do valor de R\$ 150.000,00 como crédito adicional suplementar, tendo por fonte de recursos anulação de dotações.

A série histórica da LOA, no período de 2013 a 2017, indica que a administração municipal vem aumentando a estimativa de suas receitas brutas (exceto intra), conforme quadro abaixo, elaborada pela Equipe Técnica:

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO					
	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Estimada - R\$	R\$ 13.782.884,47	R\$ 14.382.471,32	R\$ 18.869.900,00	R\$ 22.178.730,30	R\$ 20.330.295,21
Variação %	-	4,35%	31,20%	17,53%	-8,33%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (exercício em análise).

2. RECEITA CONSOLIDADA



De acordo com a Secex, a receita efetivamente arrecadada pelo Município foi de **R\$ 19.062.497,95**, inclusive a intraorçamentária, conforme se observa no seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES	R\$ 16.093.238,03	R\$ 19.411.280,98	120,61%
Receita Tributária	R\$ 570.138,39	R\$ 800.285,79	140,36%
Receita de Contribuições	R\$ 216.505,88	R\$ 559.803,72	258,47%
Receita Patrimonial	R\$ 424.111,35	R\$ 1.171.931,13	276,32%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 513.570,16	R\$ 550.847,18	107,25%
Transferências Correntes	R\$ 14.324.754,45	R\$ 16.225.133,22	113,26%
Outras Receitas Correntes	R\$ 44.158,00	R\$ 103.479,94	234,34%
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 4.237.057,18	R\$ 944.409,90	22,28%
Alienação de bens	R\$ 117,94	R\$ 0,00	0,00%
Transferência de capital	R\$ 4.236.939,24	R\$ 944.409,90	22,29%
Operação de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 20.330.295,21	R\$ 20.355.690,88	100,12%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 1.849.147,78	-R\$ 2.097.287,40	113,41%
Deduções da receita tributária	R\$ 0,00	-R\$ 12.239,48	0,00%
Deduções da receita patrimonial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Deduções de transferências correntes	-R\$ 1.849.147,78	-R\$ 2.088.540,29	111,86%
Deduções de outras receitas correntes	R\$ 0,00	-R\$ 16.507,63	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 18.481.147,43	R\$ 18.258.403,48	98,79%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 610.110,00	R\$ 804.094,47	131,79%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 19.091.257,43	R\$ 19.062.497,95	99,84%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

A receita efetivamente arrecadada (exceto a intraorçamentária), no valor de **R\$ 18.258.403,48**, revela que a arrecadação foi **inferior** ao previsto (**R\$ 18.481.147,43**), conforme demonstrado no item 5.2.1 – quociente de execução da receita (QER):



A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 18.481.147,43
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 18.258.403,48
QER	B/A	0,987

2.1. Receita Tributária Própria

Do montante da receita arrecadada, **R\$ 945.080,06** corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
Impostos	R\$ 495.451,56	R\$ 668.285,32	70,71%
IPTU	R\$ 27.690,81	R\$ 45.652,52	4,83%
IRRF	R\$ 135.760,75	R\$ 199.629,97	21,12%
ISSQN	R\$ 252.000,00	R\$ 328.060,96	34,71%
ITBI	R\$ 80.000,00	R\$ 94.941,87	10,04%
Taxas	R\$ 70.620,44	R\$ 91.217,40	9,65%
Contribuição de Melhoria	R\$ 3.066,39	R\$ 28.359,19	3,00%
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	R\$ 0,00	R\$ 84.174,74	8,90%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	R\$ 3.184,33	R\$ 24.309,51	2,57%
Dívida Ativa Tributária	R\$ 23.707,63	R\$ 17.594,68	1,86%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	R\$ 3.891,98	R\$ 31.139,22	3,29%
TOTAL	R\$ 599.922,33	R\$ 945.080,06	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria.

A receita própria do Município atingiu o percentual de **5,17%**, descontada a contribuição do FUNDEB, em relação a receita arrecadada, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Tributária Própria	R\$ 708.572,98	R\$ 712.176,93	R\$ 672.676,13	R\$ 1.160.859,20	R\$ 945.080,06
% de Receita Tributária Própria	5,83%	5,35%	4,24%	6,31%	5,17%
% Média de RTP	5,38%				

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Sistema Aplic (exercício atual)

3. DESPESA CONSOLIDADA



A Equipe Técnica informou que, para o exercício sob análise, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária (**R\$ 892.423,56**), foi de **R\$ 24.709.484,29**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 18.305.697,79**, inclusive a intraorçamentária (**R\$ 810.925,56**).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2013/2017, revela **aumento** dos gastos públicos a partir de 2013, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2013	2014	2015	2016	2017
Despesas correntes	R\$ 10.995.978,90	R\$ 12.531.892,77	R\$ 13.599.391,60	R\$ 15.384.987,35	R\$ 15.829.618,04
Pessoal e encargos sociais	R\$ 6.243.699,14	R\$ 7.107.160,29	R\$ 6.879.621,57	R\$ 7.987.871,87	R\$ 8.382.726,72
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 335,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 4.751.943,94	R\$ 5.424.732,48	R\$ 6.719.770,03	R\$ 7.397.115,48	R\$ 7.446.891,32
Despesas de Capital	R\$ 1.174.790,47	R\$ 609.312,19	R\$ 1.984.312,82	R\$ 1.118.505,03	R\$ 1.665.154,19
Investimentos	R\$ 1.140.841,17	R\$ 607.377,15	R\$ 1.984.312,82	R\$ 1.118.505,03	R\$ 1.512.154,19
Amortização da Dívida + Inversões Financeiras	R\$ 33.949,30	R\$ 1.935,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 153.000,00
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 555.691,09	R\$ 596.980,47	R\$ 810.925,56
Total das Despesas	R\$ 12.170.769,37	R\$ 13.141.204,96	R\$ 16.139.395,51	R\$ 17.100.472,85	R\$ 18.305.697,79
Variação - %		7,97%	22,81%	5,95%	7,04%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e sistema Aplic (exercício atual)

3.1. Restos a Pagar

A SECEX informou, ainda, que ao final do exercício restaram inscritos em Restos a Pagar o montante de **R\$ 1.815.550,42**, sendo **R\$ 1.553.115,03** na modalidade Não Processados e **R\$ 262.435,39** Processados, conforme demonstrativo abaixo:



Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2012	R\$ 0,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,02
2015	R\$ 227.067,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 42.371,46	R\$ 0,00	R\$ 184.696,52
2016	R\$ 476.797,88	R\$ 0,00	-R\$ 84.314,91	R\$ 239.875,52	R\$ 0,00	R\$ 152.607,45
2017	R\$ 0,00	R\$ 1.215.811,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.215.811,04
	R\$ 703.865,88	R\$ 1.215.811,04	-R\$ 84.314,91	R\$ 282.246,98	R\$ 0,00	R\$ 1.553.115,03
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2016	R\$ 49.488,22	R\$ 0,00	R\$ 84.314,91	R\$ 48.599,96	R\$ 0,00	R\$ 85.203,17
2017	R\$ 0,00	R\$ 177.232,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 177.232,22
	R\$ 49.488,22	R\$ 177.232,22	R\$ 84.314,91	R\$ 48.599,96	R\$ 0,00	R\$ 262.435,39
	R\$ 753.354,10	R\$ 1.393.043,26	R\$ 0,00	R\$ 330.846,94	R\$ 0,00	R\$ 1.815.550,42

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar

3.2. Quociente de inscrição de Restos a Pagar

Quanto ao Quociente de inscrição de Restos a Pagar, demonstrou que para cada **R\$ 1,00** de despesa empenhada, **R\$ 0,075** foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme abaixo:

A	Total de Inscrição no Exercício	R\$ 1.390.543,26
B	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 18.305.697,79
QIRP	A/B	0,075

3.3. Quociente de Disponibilidade Financeira

Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar, aduziu que, para cada **R\$ 1,00** de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 2,868** de disponibilidade financeira geral, conforme quadro abaixo:

A	Disponibilidade Bruta_Exceto RPPS	R\$ 5.214.928,20
B	Demais Obrigações Financeiras_Exceto RPPS	R\$ 15.049,74
C	Total Restos a Pagar Processados	R\$ 262.435,39
D	Total RP não Processados	R\$ 1.550.615,01
QDF	(A-B)/(C+D)	2,868



3.4. Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

Da análise do Quociente da Situação Financeira apontou a ocorrência de superávit financeiro, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 5.215.390,07
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 1.828.100,14
QSF	A/B	2,852

4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. Educação – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição da República) e o FUNDEB (artigo 60, da ADCT e da Lei Federal n.º 11.494/2007).

Segundo a Equipe Técnica, foi aplicado o montante de **R\$ 3.604.731,10**, correspondentes a **31,55%** da receita base de **R\$ 11.424.569,29**, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ainda, foi arrecadado, no FUNDEB, o valor de **R\$ 1.051.771,36**, sendo destinado o valor de **R\$ 794.398,36**, para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondente a **75,53%** da receita do referido fundo.

4.2. Saúde

Conforme informado pela Equipe Técnica, o Município aplicou o montante de **R\$ 3.139.400,52**, correspondentes a **27,47%** da receita base, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, cumprindo os ditames do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

4.3. Pessoal



4.3.1. Regime Previdenciário

Consta no Relatório Técnico Preliminar, que os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao Regime Geral (INSS).

4.3.2. Limites Legais

Conforme apurado pela Equipe Técnica, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 7.331.003,79**, correspondentes a **46,08%** da RCL de **R\$ 15.909.201,16**, assegurando o cumprimento do limite máximo de **54%**, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF.

Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de **R\$ 411.848,38**, correspondentes a **2,58%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de **6%**, estabelecido na LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 7.742.852,17**, correspondentes a **48,66%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de **60%**, estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

4.4. Repasses ao Legislativo

A Equipe Técnica informou que, para o exercício de 2017, foram previstos repasses ao Legislativo, no valor de **R\$ 724.141,14**, conforme a Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, sendo repassado tal valor, correspondentes a **5,65%** da receita base de **R\$ 12.799.706,20**, em cumprimento ao limite máximo de **7%**, estabelecido pela Constituição da República.

Informou, ainda, que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao artigo 29-A, § 2º, inciso II e III, da CRFB.

4.5. Dívida Pública

Segundo o apontamento técnico, o Quociente do Limite de



Endividamento foi de **R\$ 0,00**, ou seja, o Município não possui dívida consolidada líquida, uma vez que a disponibilidade de caixa é maior que a Dívida Consolidada. Assim, o montante da dívida consolidada líquida está adequado ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal 40/01 e 43/01.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1. Resultados de políticas públicas da educação.

Consta no Relatório de Auditoria que a Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia alcançou o **escore 8,3** do máximo de 10, comparados à média do Brasil referente às políticas públicas da Educação, conforme demonstro a seguir:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIÇÃO 2017/2016 (%)
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE	OBS.	INDICADOR	ESCORE	OBS	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	51,10	0	I	51,10	0	I	0,00%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,30	0,00	1	I	1,60	1	I	-100,00%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,30	7,70	1	I	3,70	1	I	108,10%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,20	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,20	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15,00	5,30	1	I	3,60	1	I	47,22%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,80	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,50	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%

Portal do TCE. Legenda: 'I' informado; 'N/I' Não informado; 'N/A' Não se aplica.



5.2. Resultados de políticas públicas da saúde.

Na área da saúde, a Equipe Técnica informou que o escore alcançado pela Prefeitura de Nova Brasilândia com relação às políticas públicas de Saúde foi de **8,0** do máximo de 10, comparados à média do Brasil, a seguir demonstrado:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIÇÃO 2017/2016 %
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE	OBS	INDICADOR	ESCORE	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	0,00	1	I	41,67	0	I	-100,00%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	0,00	1	I	62,50	0	I	-100,00%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015)	66,49	73,81	1	I	64,58	0	I	14,29%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,60	14,31	1	I	7,45	1	I	92,08%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015)	49,16	5,60	1	I	120,80	0	I	-95,36%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)	1,22	5,60	0	I	0,00	1	I	0,00%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,40	0,98	1	I	1,34	1	I	-26,86%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	0,00	1	I	343,74	1	I	-100,00%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)	32,46	55,96	0	I	57,29	0	I	-2,32%
Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016)	89,26	152,08	1	I	103,64	1	I	46,73%

Portal do TCE

6. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso desenvolveu o Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios de Mato Grosso, cujo objetivo é apurar e disseminar informações sobre a qualidade da gestão fiscal dos municípios, identificando a eficácia fiscal no equilíbrio das receitas e despesas, cujos resultados impactam diretamente nas políticas públicas.



A disseminação do Indicador e dos respectivos índices auxilia nos controles externos, interno e social, e na tomada de decisões referentes ao gasto público e aos investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança, emprego e renda. Essas informações são extraídas do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC.

O indicador é uma fórmula composta pela média de 6 índices com seus respectivos pesos. Os indicadores são:

Receita Própria Tributária – indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes;

Despesa com Pessoal – representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida com o pagamento de pessoal;

Investimentos – acompanha o total de investimentos em relação à receita líquida;

Liquidez – revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros, excluídos os valores referentes ao RPPS;

Custo da Dívida – avalia o comprometimento do orçamento com o pagamento de juros e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.

Resultado Orçamentário do RPPS – verifica o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, quando instituído pelo município.

No caso de Nova Brasilândia, em que o Município instituiu o Regime Próprio de Previdência, para os índices da Receita Própria Tributária, da Despesa com Pessoal, de Investimento e de Liquidez, o peso é de 20% e para os índices do Custo da Dívida e do Resultado Orçamentário do RPPS, o peso é de 10%.



O índice varia entre 0 e 1. Quanto maior o índice, melhor é a gestão fiscal do Município.

Em 2017, o Município de Nova Brasilândia atingiu a **31ª posição** no *ranking* geral do Estado. No IGFM Geral, ficou classificado como **B**, que significa **BOA GESTÃO**, conforme se verifica no quadro abaixo:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2013	0,45	0,27	1,00	0,34	0,00	0,35	0,45	92
2014	0,40	0,43	1,00	0,06	0,00	0,46	0,43	114
2015	0,32	0,86	1,00	0,46	1,00	0,32	0,66	40
2016	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	139
2017	0,42	0,57	1,00	0,48	1,00	0,35	0,63	31

Site TCE (índice IGFM TCE-MT) RN TCE/MT 29/2014

7. TRANSPARÊNCIA

7.1. Audiências públicas

Segundo a Equipe de Auditoria, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, conforme o artigo 48, parágrafo único da LRF.

Contudo, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme apontado pela Equipe Técnica, não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o artigo 9, § 4º, da LRF (irregularidade classificada como **DB.08**³).

7.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

Consta no Relatório Técnico que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no

³ Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, §1º, 9º, §4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



órgão técnico responsável pela sua elaboração, em conformidade com o artigo 49 da LRF.

Por outro lado, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal não foram elaborados e publicados, estando em desconformidade com o artigo 48 da LRF (irregularidade classificada como **DB.08⁴**).

No entanto, consta que os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação, nos prazos legais, em cumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição da República, e ao artigo 6º, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93.

7.3. Conselhos

A Equipe Técnica informou que existem conselhos municipais de Saúde, Previdenciário, Tutelar, Assistência Social, FUNDEB e Desenvolvimento Rural, conforme dados obtidos no sistema APLIC.

Por fim, a Equipe Técnica informou que foram assegurados recursos orçamentários e de infraestrutura, bem como, informações e documentos aos respectivos Conselhos.

7.4. Conselhos Tutelares

Segundo a Equipe Técnica, o Município possui, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar e consta na Lei Orçamentária municipal previsão dos recursos necessários para o seu funcionamento.

Contudo, o Conselho Tutelar, consoante a Secex, não é integrado por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população total (irregularidade classificada como **NC.13⁵**)

7.5. Prestação de Contas

⁴ Idem.

⁵ Irregularidades na composição do Conselho Tutelar, não sendo integrado por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local (art. 132, Lei 8.069/1990).



Consta, no Relatório Técnico, que o Chefe do Poder Executivo **encaminhou** a este Tribunal a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº. 36/2012 – TCE/MT-TP.

8. DAS CONCLUSÕES DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE AUDITORIA E DA DEFESA

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela configuração de 04 (quatro) irregularidades nas Contas Anuais de Governo do Município de Nova Brasilândia, exercício de 2017, todas imputadas à Sra. Mauriza Augusta de Oliveira, Prefeita Municipal, abaixo transcritas:

MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foram encontradas informações sobre a realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.

1.2) Não houve divulgação de todos os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal pelo município, em desconformidade ao art. 48 da LRF. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais, sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 218.224,22, e especial, no montante de R\$ 671.272,90, sem a devida autorização legislativa. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

3) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

3.1) As informações de créditos abertos por operação de crédito, no montante de R\$ 96.230,74, foram lançadas erroneamente no sistema APLIC, uma vez que os créditos tiveram como fontes de recursos a anulação de despesas. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

3.2) Existência de divergências entre as informações constantes no Sistema APLIC e decretos de abertura de crédito adicional. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

4) NC13 DIVERSOS_MODERADA_13. Irregularidades na composição do Conselho Tutelar, não sendo integrado por 5 (cinco) membros, escolhidos pela



população local (Art. 132, Lei 8.069/1990).

4.1) Foi constatado que o conselho tutelar do município não tem 05 (cinco) membros em sua composição. - Tópico - 5.8.4. Conselhos Tutelares.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Responsável foi devidamente citada, mediante o Ofício n.º 658/2018 (Doc. n.º 105619/2018), para apresentar justificativas acerca das irregularidades detectadas, nos termos dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007.

A defesa da Prefeita foi protocolizada em 27/06/2018 (Doc. Externo n.º 114918/2018), dentro do prazo regimental.

No que concerne à alegada ausência de comprovação da realização de audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais dos quadrimestres de 2017 (**irregularidade 1.1 DB.08**), a Gestora afirmou que foram realizadas as supracitadas audiências públicas. Para comprovar sua afirmação, acostou aos autos os comprovantes da realização das Audiências Públicas, referentes ao 2º e 3º Quadrimestres, que contemplam o 2º Semestre de 2017.

A Equipe Técnica, após análise da defesa e diante da juntada dos documentos ausentes, concluiu que a irregularidade não ficou configurada.

No tocante ao **apontamento 1.2 (DB.08)**, relativo ao alegado não encaminhamento dos comprovantes de publicação de todos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e de Gestão Fiscal – RGF do exercício de 2017, a Responsável alegou que os supracitados Relatórios foram publicados no Diário Oficial da AMM e devidamente encaminhados ao Sistema APLIC. Como prova, anexou aos autos os comprovantes das publicações de todos os Relatórios e *prints* do Aplic Cidadão.

A SECEX, em face dos esclarecimentos prestados pela Defendente, bem como diante da juntada dos documentos ausentes, reconheceu como procedente a alegação da Gestora e afastou o apontamento inicial.

Em relação à **irregularidade 2 (FB.02)**, relativo à alegada abertura de



crédito adicional especial, no valor de **R\$ 671.272,90**, e de suplementar, no valor de **R\$ 218.224,22**, sem autorização legislativa, a Gestora afirmou, em síntese, que os Decretos n.º 71/2017 e n.º 70/2017 não foram utilizados para abertura de créditos adicionais, mas sim para anulação de créditos abertos indevidamente.

Concernente aos Decretos n.º 32/2017, n.º 53/2017, n.º 66/2017, n.º 68/2017, n.º 69/2017, n.º 75/2017, n.º 76/2017, alegou que todos eles foram elaborados por meio da fonte de anulação de dotação, mas que foram lançados como operações de créditos, por um equívoco de parametrização do sistema informatizado utilizado pela Prefeitura.

A SECEX, em face dos esclarecimentos prestados pela Defendente, bem como diante da juntada dos documentos ausentes, concluiu que a irregularidade não ficou configurada.

No tocante à **irregularidade MC.03**, relativa à divergência entre informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica, a Responsável arguiu divergência de metodologias entre o Leiaute do Aplic e o Sistema Informatizado utilizado pela Prefeitura, o que, a seu ver, motivou a inconsistências dos dados, mas que isso não descaracteriza o crédito adicional autorizado pelo Legislativo.

A Secex manteve a impropriedade, sob o argumento de que essa tese defendida, não tem o condão de saná-la, uma vez que o jurisdicionado tem o dever de encaminhar as informações fidedignas a este Tribunal de Contas.

No que concerne à **irregularidade NC.13**, relativa à composição do Conselho Tutelar, o qual não foi integrado com 5 (cinco) membros escolhidos pela população local, a Defendente alegou erro de digitação no momento da cadastrado junto ao Portal Transparência do Município e que a informação foi devidamente corrigida. Anexou print do site da Prefeitura para comprovar suas alegações.

A Secex acolheu os argumentos de defesa e sanou a irregularidade.

9. ALEGAÇÕES FINAIS



Em observância ao disposto no § 2º, do artigo 141 do Regimento Interno desta Corte, foi assegurado à Gestora o direito de apresentar alegações finais, conforme o Edital de Notificação nº 578/LCP/2018, publicado em 26/09/2018 no Diário Oficial de Contas, edição 1448.

A Responsável, tempestivamente, apresentou suas alegações finais (Doc. n.º 192571/2018). Em suma, defendeu que as irregularidades remanescentes não configuram dano ao erário, nem configuram má-fé.

Aduziu, ainda, que as inconsistências nos dados enviados eletronicamente tratam apenas de erro material e que o envio dos documentos por meio físico tem o condão de suprir essa falha.

10. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o **Parecer n.º 4.129/2018**, em consonância com os entendimentos da Equipe Técnica, manifestando pelo saneamento das irregularidades **DB.08** (subitens 1.1 e 1.2), **FB.02** e **NC.13**, bem como pela manutenção da irregularidade **MC.03**.

Assim, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** às Contas Anuais de Governo do Município de Nova Brasilândia, exercício de 2017, sob a gestão da Sra. Mauriza Augusta de Oliveira, com recomendações.

É o Relatório.

Tribunal de Contas, em 26 de outubro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁶

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.